

Acórdão: 957/00/5^a
Impugnação: 56.778
Impugnante: Gtech Brasil Holdings S/A
Autuada: Cruzeiro Esporte Clube
Advogado: Marcelo Mata Machado L. Pereira/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000119132-81
Inscrição Estadual: 062.60882000-21 (Aut.)
CGC: 33.643305/0004-13 (Coob.) – São Paulo.
Origem: AF/B.H.
Rito: Ordinário

EMENTA

Taxas – Taxa de Expediente – Bingo Permanente – Constatado que o Autuado deixou de recolher a taxa de expediente na forma prevista no art. 92 da lei 6763/75. No entanto, deve ser excluído do presente crédito tributário as exigências referentes ao mês de abril /98 por ausência da competência político-administrativa a ensejar a exação. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, ao se credenciar para funcionar na modalidade de Bingo Permanente, deixou de recolher a taxa de expediente devida ao Tesouro Estadual, conforme dispõe o art. 92 da Lei 6763/75, concernentes aos meses de Setembro a Dezembro de 1997 e Janeiro a Abril de 1998.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/102.

Afirma que figura equivocadamente como Coobrigado no Auto de Infração em referência, já que o prestador de serviço que implementa e operacionaliza as atividades de bingo não é contribuinte da taxa de expediente, nem tampouco responsável tributário. Transcreve o art. 57 da Lei 8.672/93, grifando o termo “promover” e o art. 94 da lei 6763/75, grifando os termos “promova” e “beneficie, concluindo por uma tese que lhe beneficia e pedindo a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 117/119 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da falta de recolhimento da Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade de bingo permanente, relativa ao período de setembro/97 a abril/98, conforme demonstrativo de fl. 05 dos autos.

Em sua peça defensiva o Coobrigado requer a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária ao argumento de que não **promove** e não se **beneficia** das atividades de bingo mas tão somente é responsável pela “implementação, administração e operacionalização do sistema de Bingo eletrônico”, conforme Contrato firmado com o Autuado em 14/06/94, o qual teria sido rescindido em 22/03/98, segundo o mesmo.

Por sua vez o art. 57 da Lei Federal n.º 8.672/93 estabelece que as entidades de direção e prática desportiva credenciar-se-ão para **promover** reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo. Posteriormente, com o advento do Decreto n.º 981, de 11/11/93 que regulamentou a referida lei federal, foi permitido às aludidas entidades desportivas se utilizarem dos serviços de empresas privadas para administrar a realização dos sorteios.

No caso dos autos, infere-se que o próprio Impugnante afirma que tem por obrigação “**implementar, administrar e operacionalizar o sistema de Bingo Eletrônico**”, fato que caracteriza seu trabalho a favor do fomento dessa atividade.

Registre-se, ainda, que conforme Cláusula Segunda, § 1º, do Contrato de fls. 63/71 dos autos firmado com Cruzeiro Esporte Clube, constata-se que o Impugnante era parceiro no empreendimento, haja vista que tem por obrigação, dentre outros:

- 1) elaborar e desenvolver os jogos de Bingo na conformidade com os termos da lei;
- 2) controlar a arrecadação, pagar os prêmios ao final de cada sorteio, e recolher os pertinentes tributos através de rede bancária a ser indicada;
- 3) criar e administrar o sistema de publicidade e marketing.

Acrescente-se que conforme Cláusula Quinta do citado Contrato o Impugnante tem direito a uma remuneração equivalente a 12% da arrecadação de cada terminal, maior, portanto, do que a auferida pelo Cruzeiro Esporte Clube, ou seja, 10%.

Em sendo assim, fica evidenciado que o Impugnante se **beneficia** das operações de bingo e, para tanto, **promove** seu desenvolvimento, fato que caracteriza seu interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, pelo que deve ser considerado solidariamente responsável pelo pagamento do tributo, a teor do estatuído no art. 124 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, há de se destacar que conforme Consulta n.º 132/99, publicada no “MG” de 26/08/99, a SLT exara o entendimento de que no interstício entre **25-3-98** (data em que entrou em vigor a Lei Federal 9.615/98), e **1º-7-98** (data que antecede a assinatura do Convênio n.º 605/98 referente ao Processo de n.º 57.000.002853/98, celebrado entre o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto- INDEDP e a Loteria do Estado de Minas Gerais, cujo objeto versa sobre delegação de poderes por aquela autarquia a esta entidade, para exercer ações de gestão pública para credenciamento, autorização e fiscalização de jogos de bingo, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua assinatura, que se deu em 2-7-98 , não há que se falar em cobrança dessa taxa no âmbito do Estado de Minas Gerais, por ausência da competência político-administrativa a ensejar a exação.

Em sendo assim, a exigência relativa ao mês de abril de 1998, vencimento em 01/04/98, no valor de R\$ 35.306.01 (equivalente a 36.735 UFIR – conforme quadro de fl. 05) e respectiva MR, devem ser excluídas.

No tocante à Taxa de Expediente do mês de março/98, ressalte-se que a mesma incide por mês calendário ou fração e tem seu vencimento no primeiro dia útil de cada mês, *in casu*, 01/03/98, razão pela qual deve prevalecer, haja vista que a rescisão do Contrato em referência, muito embora não tenha sido comprovada nos autos, somente teria ocorrido, segundo o Impugnante, em 22/03/98.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a exclusão da Impugnante/Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as exigências referente à taxa de expediente e MR do mês 04/98, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões 02/03/ 2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/MFMRLS